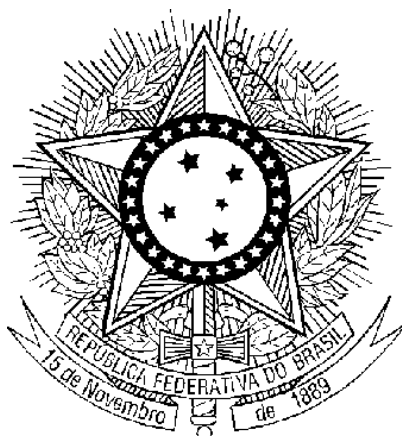


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 200-C, DE 2007
(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994 que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego e altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DAGOBERTO) Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.2º

.....

6º O trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses terá direito à percepção de três parcelas do seguro desemprego”. (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, o benefício do seguro desemprego será concedido por um período de três a cinco meses, ao trabalhador que comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, seis meses. Isso impede que muitos trabalhadores rurais tenham acesso ao benefício que lhes é constitucionalmente assegurado.

No Brasil, os trabalhadores em culturas sazonais, isto é, os bóias-frias, só encontram trabalho durante o plantio e durante a colheita, sem completar, na maioria das vezes, o tempo de seis meses exigido para poder solicitar o benefício.

Por essa razão, estamos propondo a redução do prazo obrigatório de seis meses para quatro meses de vínculo empregatício comprovado, garantindo, assim, aos trabalhadores rurais dispensados, sem justa causa, o direito de receber três parcelas do segurodesemprego, diminuindo, assim, a tragédia no nosso mercado de trabalho, principalmente no nordeste brasileiro.

Dada a sazonalidade da produção de cana, uma das características importantes do trabalho assalariado na região canavieira é a existência de picos de contratação de mão-de-obra, alternado com períodos de desemprego em parte do ano. Esta oscilação, associada à opção das empresas pela contratação temporária de mão-de-obra oriunda de outras regiões, estimula a informalidade nas relações de

trabalho e contribui para que, progressivamente, se reduzam os postos de trabalhos com direitos trabalhistas assegurados, conforme demonstra o quadro abaixo:

Emprego na Safra e Entressafra para estados selecionados da região Nordeste em 2003

Emprego na Safra e Entressafra para estados selecionados da região Nordeste em 2003

Estado	Número de trabalhadores na safra	Número de trabalhadores na Entressafra
Alagoas	130.000	25.000-40.000
Bahia	7.000	2.300
Paraíba	50.000	20.000
Pernambuco	110.000	50.000
Rio Grande do Norte	5.000-7.000	Sem dado

Fonte: Contag 2003

Os trabalhadores sazonais passaram a ser a imensa maioria dos trabalhadores do Nordeste na área açucareira. Esses trabalhadores vivem nas cidades, vilas e povoações da região; ou então residem no Agreste e no Sertão, mas se deslocam todos os anos para a zona canavieira no período da safra, para trabalharem na colheita da cana de açúcar. Para milhares de trabalhadores essa situação “temporária” se torna permanente por falta de alternativas de emprego em suas regiões de origem.

Há uma precarização do trabalho nas usinas de açúcar pois contrata-se via “cooperativas de prestação de serviço” (gatos) que eliminam qualquer responsabilidade do empregador sobre o empregado colocando o trabalhador numa situação das mais humilhantes depois da escravidão.

Com a oferta abundante de mão-de-obra, usinas e grandes proprietários podem ser mais seletivos no processo de contratação de trabalhadores e por isso

aumentam as exigências em termos de ritmo de trabalho e produção mínima. Os empresários passam a selecionar os trabalhadores mais jovens e por isso mulheres e trabalhadores mais experientes perdem espaço no mercado de trabalho.

O corte mecanizado se tornou referência para a quantidade cortada pelos trabalhadores, que subiu de 5 a 6 toneladas por dia para cada trabalhador na década de 80, para 9 a 10 toneladas por dia na década de 90. Hoje já se registra uma exigência das usinas de 12 a 15 toneladas por dia, principalmente em regiões onde o ritmo das máquinas se tornou referência de produtividade. O não cumprimento da meta freqüentemente significa que o trabalhador será dispensado e colocado em uma lista que circulará por diversas usinas, o que o impede de voltar a trabalhar na safra seguinte.

“Escravidão sutil” é o termo empregado para essas práticas de exploração de mão-de-obra. A principal delas é o regime de 7x1 (sete dias de trabalho por um de folga), que só permite um domingo de folga por mês e, sem pagar pelas horas extras, impõe 56 horas de atividade semanal.

A zona canavieira do Nordeste é uma das regiões mais conflituosas do país, perdendo em intensidade apenas para as áreas de fronteira agrícola da Amazônia. A situação de conflito é gerada pela alta concentração de terra, decorrente da história agrária da região, totalmente associada à monocultura da cana e à dependência de assalariados e agricultores familiares dos senhores de engenho e empresas sucroalcooleiras.

Como vemos, justificativas não faltam para que os nobres pares apoiem esta iniciativa que certamente trará justiça, dignidade e paz para o homem do campo.

Sala de Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

Deputado Sandes Júnior

PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse,

em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Marcelo Pimentel

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 200, de 2007, o nobre Deputado Sandes Júnior propõe acréscimo de § 6º no art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, de forma a garantir ao trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com vínculo empregatício por prazo superior a quatro meses e inferior a seis meses o direito à percepção de três parcelas do seguro-desemprego.

O autor do PL nº 200, de 2007, justifica que a medida beneficiará, em especial, os trabalhadores bóias-frias, que, pelo fato de terem suas atividades concentradas no plantio e na colheita, não completam o período mínimo de seis meses exigido pela legislação em vigor para o requerimento do seguro-desemprego.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 200, de 2007, foi distribuído para análise desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 24, II), de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos

do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei nº 200, de 2007, o nobre Deputado Sandes Júnior pretende amenizar uma situação que se repete anualmente em diversas regiões agrícolas do País.

Trata-se da grande oscilação da oferta de emprego no campo e da conseqüente inconstância na renda dos trabalhadores rurais. Motivado pela falta de oportunidade em suas cidades de origem, expressivo contingente de pessoas cruzam periodicamente o País em busca de trabalho temporário em canaviais, cafezais e outras culturas. Um dos principais protagonistas dessa onda migratória são os trabalhadores nordestinos, que em razão do ciclo das culturas, empregam-se por período não superior a 5 meses, em grande parte das vezes.

Como a legislação em vigor estabelece que o direito ao seguro-desemprego somente se verifica mediante a comprovação de vínculo empregatício por período não inferior a seis meses, os chamados bóias-frias, classe de trabalhadores das mais sofridas deste País, ficam à margem desse sistema de proteção social.

Do ponto de vista deste relator, o PL nº 200, de 2007, tem seus méritos, pois funciona como estímulo à formalização das relações de trabalho no campo, mantém acesa a chama que estimula o engajamento dos trabalhadores nas atividades rurais e não deixa à própria sorte um número muito grande de brasileiros que, por deficiências estruturais do País, vêem-se impossibilitados de sonhar com o ingresso em outras atividades. Uma vez aprovada a medida em análise, os trabalhadores rurais com ocupação em culturas sazonais que comprovarem vínculo empregatício com duração entre 4 e 5 meses terão direito a 3 parcelas de seguro desemprego.

A despeito de minha posição favorável ao PL sob comento, antevejo dificuldades em sua tramitação. Em especial, preocupo-me com dois aspectos: o impacto financeiro decorrente da medida proposta e formas de se evitar

que o benefício se transforme em brecha para fraudes, o que seria lamentável. Entretanto, dadas as atribuições desta Comissão de Agricultura, deixo tais questões para a competente avaliação das Comissões de Trabalho e de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 200, de 2007.**

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2007.

Deputado Dagoberto

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 200/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, João Oliveira, Joseph Bandeira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Tatiko, Valdir Colatto, Airton Roveda, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Nelson Meurer, Sandra Rosado e Veloso.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado WALDIR NEVES

Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Deputado Sandes Junior, que altera a Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994 que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego e altera dispositivo da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir que o trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses tenha direito à percepção de três parcelas do seguro desemprego.

O autor justifica seu projeto demonstrando a fragilidade social do trabalhador sazonal e os ganhos sociais advindos da aprovação da matéria.

A proposição foi distribuída à apreciação de três Comissões: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e Finanças e Tributação - CFT. Na primeira Comissão Temática, a CAPADR, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade.

O prazo regimental para apresentação de emendas junto a CTASP encerrou em 11 de junho de 2007 e não foram trazidas quaisquer outras contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 200, de 2007, apresenta uma alternativa para a problemática situação do trabalhador sazonal que, por força da regulamentação do seguro-desemprego e da natureza das atividades que desenvolve, se vê à margem da rede de proteção social mantida pelo Fundo de Amparo do Trabalhador.

Partilhamos da opinião, já chancelada pela Comissão de Agricultura, que o problema social do desemprego sazonal no campo precisa ser enfrentado e os trabalhadores merecem a proteção estatal.

Ocorre que o seguro-desemprego possui regulamentação que restringe seu alcance aos desempregados involuntários, ou seja, aqueles que são demitidos sem justa causa ou por via indireta. O contrato do trabalhador rural safrista é por prazo determinado, o que, sem as necessárias mudanças conceituais, inviabilizaria o recebimento do benefício.

Por esse motivo entendo que o Projeto, na forma como foi alinhavado, não atenderá o fim a que se destina. É necessário alterar não a Lei 8.900, de 1994, mas sim a própria Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1998, de 1990 que criou a sistemática do seguro-desemprego.

A alteração da destinação do seguro-desemprego encontra precedente recente: a permissão de pagamento dos benefícios aos trabalhadores resgatados em operações de combate ao trabalho escravo.

Partilho também da preocupação do relator quanto a mecanismos de combate às fraudes. Por esse motivo, e também para não criar o imobilismo do trabalhador enquanto espera nova colheita, devemos pensar em prazos de carência para usufruir novamente o benefício e exigência de participação do beneficiário em programas de qualificação e de treinamento que induza a melhoria da qualidade de vida no campo.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 200, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2007

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 200, DE 2007

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo e ao trabalhador safrista;

....." (NR)

Art. 2º A Lei no 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

"Art. 2º-D. O trabalhador safrista que tiver trabalhado por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses terá direito a percepção de três parcelas do seguro desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador safrista, enquanto estiver percebendo o seguro desemprego deverá freqüentar programa de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos dezoito meses seguintes à percepção da última parcela." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2007.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 200-A/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, João Oliveira, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Sandes Júnior, acrescenta art. 6º ao art. 2º da Lei nº 8.900/94 para ampliar a concessão do seguro-desemprego. Tal medida alcança o trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho superior a quatro meses e inferior a seis. De acordo com o projeto, o trabalhador safrista tem o direito de receber 3 parcelas do seguro-desemprego.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Aabastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto, também, foi aprovado, com Substitutivo, em face do entedimento de que a proposição original não alcançaria os objetivos pretendidos. Esta última proposição modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998/90 para incluir o trabalhador safrista como beneficiário do seguro desemprego.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 200, de 2007.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual

e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O PL nº 200, de 2007, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público amplia o benefício referente ao seguro-desemprego. As proposições asseguram a percepção do seguro-desemprego ao trabalhador rural que tenha trabalhado por mais de quatro e menos de seis meses.

Tal medida deve acarretar aumento de despesa pública em face do pagamento do benefício, uma vez que a legislação atual o assegura apenas ao trabalhador desempregado, mas que teve vínculo empregatício por, pelo menos, seis meses.

A Constituição Federal, art. 195, § 5º, estatui que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. No mesmo sentido, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que combinado com o art. 17, estabelecem que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham o projeto. Portanto, ele deve ser considerado inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Ressalte-se que, no parecer do relator deste, na Comissão de Agricultura, Pecuária, abastecimento e Desenvolvimento Rural, o nobre relator já advertia para as dificuldades que a presente proposição enfrentaria em sua tramitação. Chamava atenção para o risco à fraude que o

benefício ora proposto poderia ensejar e, sobretudo, ao seu impacto financeiro, não calculado e sem fontes de financiamento.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 200, DE 2007, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2008.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 200-B/07 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO Presidente

FIM DO DOCUMENTO
